Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 93 /2025

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG A CAMPANHA NOVEMBRO DOURADO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituída e incluída no Calendário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a Campanha Novembro Dourado, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro.

§1º - O símbolo da campanha mencionada no *caput* deste artigo será o laço dourado.

§2º - O mês de novembro será dedicado ao desenvolvimento de ações educativas de prevenção do câncer infanto-juvenil.

§3º - Os prédios públicos e privados poderão ser iluminados com a cor dourada, com o propósito de chamar a atenção visual da população acerca do câncer infanto-juvenil e da importância do seu diagnóstico precoce.

Art. 2º - Uma vez instituída a Campanha Novembro Dourado, fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete o Dia Municipal de Combate ao Câncer infantil, que será celebrado anualmente no dia 23 de novembro.

Art. 3º - As diretrizes da Campanha Novembro Dourado serão:

I – conscientização sobre o câncer infanto-juvenil;

II – informação sobre os sinais e sintomas do câncer em crianças e adolescentes;

III – incentivo à busca por atendimento médico ao menor sinal de dúvida;

IV – promoção do acesso à informação sobre a doença e seus tratamentos;

V – oferta de apoio à famílias que enfrentam o câncer infanto-juvenil.

Art. 4º - Os objetivos da Campanha Novembro Dourado serão:

I – estimular ações educativas e preventivas relacionadas ao câncer infanto-juvenil;

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-17-Jul-2025-16:46-063317-1/2

II – promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral às crianças e adolescentes;

III – apoiar às atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol das crianças e adolescentes com câncer;

IV – difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer infanto-juvenil;

V – apoiar as crianças e adolescentes com câncer, bem como seus familiares.

Art. 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão desenvolver atividades para divulgação da campanha, podendo, para tanto, buscar parcerias com a iniciativa privada e com entidades civis.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE JULHO DE 2025.

SIMONE DO CARMO SILVA
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir e incluir no Calendário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a **Campanha Novembro Dourado**, com o objetivo de alertar a sociedade sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes.

O câncer infanto-juvenil é a primeira causa de morte entre crianças e adolescentes, de 0 a 19 anos, no Brasil, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA). Porém, a realidade pode ser diferente, pois as chances de cura podem chegar a 80%, quando diagnosticados precocemente, segundo o Instituto.

Diferentemente do que pode acontecer com adultos, o estilo de vida geralmente não tem influência no desenvolvimento de cânceres em crianças e adolescentes, por isso é tão imperioso reforçar o a importância do diagnóstico precoce para salvar vidas. Os cânceres em crianças e adolescentes são considerados mais agressivos e se desenvolvem rapidamente, porém a resposta ao tratamento é mais eficaz.

As neoplasias na criança e no adolescente, por serem predominantemente de natureza embrionária, são constituídos de células indiferenciadas, o que, geralmente proporciona melhor resposta aos tratamentos atuais.

O câncer infanto-juvenil corresponde a um grupo de várias doenças que têm em comum a proliferação descontrolada de células anormais e que pode ocorrer em qualquer local do organismo. Os tumores mais frequentes na infância e na adolescência são as leucemias (que afetam os glóbulos brancos), os do sistema nervoso central e linfomas (sistema linfático).

Também acometem crianças e adolescentes o neuroblastoma (tumor de células do sistema nervoso periférico, frequentemente de localização abdominal), tumor de Wilms (tipo de tumor renal), retinoblastoma (afeta a retina, fundo do olho), tumor germinativo (das células que vão

dar origem aos ovários ou aos testículos), osteossarcoma (tumor ósseo) e sarcomas (tumores de partes moles).

O grande problema é que, muitas vezes, os sinais e sintomas do câncer são similares aos de outras doenças comuns como: febre, dores pelo corpo, dores ósseas, pequenos sangramentos embaixo da pele, palidez, alterações oculares e neurológicas, aparecimento das massas palpáveis em qualquer parte do corpo e o aumento de linfonodos (ou gânglios linfáticos).

Neste contexto, é fundamental a implantação de estratégias em saúde pública que possam promover o diagnóstico precoce, como educação para a comunidade em geral a respeito do câncer, reorganização das redes de atenção à saúde e treinamento de pediatras para o reconhecimento precoce do câncer.

Não menos importante, necessário pormenorizar acerca da possibilidade de criação de Políticas Públicas pelo Legislativo Municipal, que encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I.

Portanto, o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a criação de leis que estabeleçam diretrizes, programas e ações voltadas à implementação de Políticas Públicas.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, que funciona como uma constituição municipal, também autoriza o legislador local a criar leis que promovam o desenvolvimento social, econômico e ambiental, incluindo a implementação de Políticas Públicas.

> Art. 12 – Compete ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.
> (...)

> Art. 49 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> I – assuntos de interesse local;

Imprescindível mencionar que o princípio da autonomia municipal, previsto no artigo 1° da Constituição Federal, garante aos municípios liberdade para legislar de acordo com suas realidades e necessidades, desde que respeitados os limites constitucionais. Essa autonomia permite ao legislador municipal criar leis que estabeleçam Políticas Públicas específicas, promovendo o desenvolvimento local e o bem-estar da população.

Ainda, tribunais por todo o país, incluindo as instâncias superiores têm, reiteradamente, reconhecido a competência do Poder Legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a criação de políticas públicas. Essas decisões reforçam a legitimidade do vereador em atuar nesse campo.

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
> 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.**
> 2. **Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.**
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (...)
> Da simples leitura do texto normativo, é possível depreender que **a legislação municipal nada mais fez do que dispor sobre política pública** voltada para proteção e inclusão das pessoas com deficiência, **fixando requisitos mínimos em sua aplicação, aptos a garantir alguma efetividade.**
> (...)

> **Se não há ofensa ao regime de repartição de competências federativas, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.**" (STF. RE nº 1482513 AGR/SP. Rel. (a) Min. (a) Edson Fachin. Publicado em 06/02/2025) (Destacamos)

Dessa feita, é possível afirmar que o Poder Legislativo municipal possui competência constitucional e legal para editar leis que criem e regulamentem Políticas Públicas. Essa atuação é fundamental para atender às demandas específicas da população local, promovendo o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida.

Sendo assim, o Projeto de Lei em tela, apesar e criar política pública (Campanha Novembro Dourado) não usurpa competência do Poder Executivo, uma vez que não disserta dobre a estrutura, os cargos e os servidores do Executivo Municipal.

Assim sendo, conto com o apoio dos demais parlamentares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE JULHO DE 2025.

Simone do Carmo

SIMONE DO CARMO SILVA
Vereadora